Processo nº: 873.605
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Viçosa
Exercício: 2011
Responsável: Edivaldo Antônio da Silva Araújo

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas, encaminhada a essa Egrégia Corte, pelo responsável acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Do relatório constante da análise da Prestação de Contas, concluiu-se pela ocorrência de irregularidades nas contas prestadas conforme atestado pela Unidade Técnica (fls. 66/71).

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado, que apresentou manifestação (fls. 77/327), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme reexame efetuado (fls. 329/332), a Unidade Técnica manteve o apontamento referente ao depósito de disponibilidades financeiras em instituição não oficial.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se assim, os presentes autos, do exame de legalidade para fins de julgamento de contas municipais prestadas pelo gestor público epigrafado, aplicável o princípio da simetria constitucional no que couber, nos estritos moldes do que dispõem o *art. 71, inciso II e art. 75, todos da Constituição da República de 1988*, assim preconizados:

> **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
>
> II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público**;
>
> [...]
>
> VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
>
> [...]
>
> VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
>
> IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
>
> [...]
>
> **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
>
> [...] **grifos nossos**

A *Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas),* regulando infraconstitucionalmente a matéria, dispôs:

CAPÍTULO II

DAS CONTAS ANUAIS E ESPECIAIS

Seção I

Das contas anuais

Art. 46. **As contas dos administradores e responsáveis por gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas anualmente a julgamento do Tribunal na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.**

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o "*caput*" deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

[...]

Seção III

Das decisões em tomada e prestação de contas

Art. 48. **As contas serão julgadas:**

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - **regulares, com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;
b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

(grifos nossos)

O édito normativo interno dessa Corte de Contas, deliberando e regulando acerca da matéria legislativa estadual em testilha, também previu na *Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), verbis*:

> **CAPÍTULO III**
>
> **DAS CONTAS ANUAIS DOS RESPONSÁVEIS E ADMINISTRADORES E DAS CONTAS ESPECIAIS**
>
> ***Seção I***
>
> ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***
>
> **Art. 241**. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público Estadual e, ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.
>
> **Parágrafo único**. Para o exercício da competência a que refere este artigo, considera-se:
>
> **I** - contas anuais, o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro;
>
> **II** - prestação de contas anual, o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;
>
> **III** - tomada de contas anual, o procedimento pelo qual o órgão competente toma as contas dos responsáveis por unidades de gestão financeira e patrimonial, compreendendo o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;
>
> **IV** - tomada de contas extraordinária, o procedimento instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/2008, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução;

V - tomada de contas especial, o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente ou pelo Tribunal, de ofício, para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas as ocorrências previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

Seção II

DA TOMADA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Art. 242. O Tribunal definirá, até o fim do último trimestre de cada ano, a forma de apresentação e a composição das contas anuais, bem como os procedimentos para sua análise, observadas as diretrizes de controle estabelecidas para o período e os critérios de materialidade, relevância e risco, regulamentados em ato normativo próprio.

§ 1º As tomadas e prestações de contas anuais serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno e conterão os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

§ 2º Os titulares dos Poderes constituídos, nos âmbitos estadual e municipal, assim como o Chefe do Ministério Público Estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, com a indicação da natureza da responsabilidade, e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

§ 3º No julgamento das contas anuais serão considerados também os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

[...]

Seção IV

DAS DECISÕES EM TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 250. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;
b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

> **e)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
>
> **§ 1º** O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.
>
> **§ 2º** Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos do Tribunal.

Considerando a análise técnica dos itens relevantes juridicamente, sob o aspecto normativo-fiscalizatório dessa Egrégia Corte de Contas, em consonância com as Constituições e as Leis, vislumbra-se que a Unidade Técnica, em reexame (fl. 329/332) apurou que o IPREVI movimentou disponibilidades de caixa em instituição não oficial.

Deve-se ressaltar que o depósito de recursos em instituição financeira oficial, é obrigação disciplinada no art. 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas entende que em caso de inexistência de instituição oficial no Município, a lei municipal pode regulamentar o depósito de recursos em banco privado. Porém, não é o presente caso, tendo em vista que não consta dos autos qualquer informação que sustentasse a utilização dessa hipótese.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público de Contas, que o descumprimento de exigência constitucional, não permite que as contas do exercício sejam aprovadas sem ressalva.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o representante do órgão ministerial **OPINA** pelo julgamento das contas do dirigente epigrafado, como **REGULARES, COM RESSALVA,** escoimado no ***inciso II do artigo 250, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de***

dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG) e no inciso II do art. 48, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

É o **PARECER** ministerial que se faz**.**

Entranhe-se, certifique-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAOP, para os procedimentos de praxe.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado e certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)